



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000039838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023165-38.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JAIR DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 40094
APELAÇÃO : 1023165-38.2023.8.26.0007
COMARCA : Foro Regional VII - Itaquera – 1ª Vara Cível
APTE. : Banco Pan S/A
APDO. : Jair de França

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS DE EMPRÉSTIMOS E ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE USO INDEVIDO DE DADOS E FOTOGRAFIA DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico para reconhecer a inexistência de contratos de empréstimo pessoal e de empréstimos com garantia FGTS fraudulentamente celebrados em nome do autor; declarar a inexigibilidade dos débitos; condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação regular dos empréstimos e abertura de conta bancária atribuídos ao autor; (ii) estabelecer se, configurada a fraude, são devidos a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastada a preliminar de incompetência e de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal porque a discussão restringe-se à validade de contratos celebrados exclusivamente com o banco réu.

4. Trata-se de relação de consumo (Súmula 297/STJ), impondo ao fornecedor o ônus de comprovar a regularidade das contratações, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.

5. O banco não apresenta instrumento contratual válido, pois reproduz fotografia única utilizada em todas as supostas assinaturas digitais, sem comprovação de captura de biometria facial ou manifestação de vontade do autor. Conclui-se, portanto, que a abertura da conta e os empréstimos foram realizados mediante fraude, evidenciada inclusive pelas transferências imediatas dos valores à terceira identificada nos autos.

6. Há responsabilidade objetiva da instituição financeira, fundada no risco da atividade (art. 927, parágrafo único, CC), afastada apenas por caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipóteses não comprovadas.

7. A inexistência de relação jurídica impõe a declaração de inexigibilidade dos débitos e a restituição dos valores descontados, aplicando-se o art. 42, parágrafo único, do CDC e o entendimento consolidado pelo STJ quanto à repetição em dobro.

8. A fraude bancária, a movimentação de valores em conta aberta indevidamente e a transferência dos empréstimos para terceiros configuram dano moral que ultrapassa mero aborrecimento, justificando o valor fixado em R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes decorrentes de abertura de conta e contratação de empréstimos sem comprovação de anuência do consumidor, nos termos do art. 14 do CDC e do risco da atividade.

2. A ausência de contrato válido, sobretudo quando fundada em assinatura digital sem comprovação de biometria facial ou manifestação inequívoca de vontade, torna inexigível o débito e impõe a restituição dos valores descontados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II, e art. 85, §11; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020;

TJSP, Apelação Cível 1001743-88.2023.8.26.0659, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 27.06.2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso à r. sentença de fls. 281/297, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, Dr. Alessandro Marcondes França Ramos, que julgou procedente a ação para declarar que o autor não celebrou os contratos de empréstimo pessoal, n. 004368169, no valor de R\$ 3.027,06, no dia 17/06/2022, e empréstimos pessoais garantidos com o FGTS, por meio dos contratos n. 501345546 - R\$ 18.963,80, em 03/11/2021; n. 501978223, no valor de R\$ 5.245,15, em 28/12/2021; n. 503141926, no valor de R\$ 414,12, em 11/02/2022; n. 503562269, no valor de R\$ 349,67, em 25/04/2022; n. 504705573, no valor de R\$ 275,09, em 18/07/2022; n. 504982344, no valor de R\$ 544,72, em 26/07/2022 e n. 50584368, de R\$ 204,00, em 22/08/2022, tal como descrito na inicial; declarar a inexistência dos débitos relativos a operação supra mencionadas bem como débitos e encargos a elas relacionadas, não sendo o autor responsável pelo pagamento de nenhum montante que as tenham como origem; condenar a ré ao ressarcimento em dobro dos valores debitados da conta do autor, atualizados e com juros a partir de cada desconto, na forma supra indicada; condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 reais em decorrência do dano moral sofrido pelo autor incidindo correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.

Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o réu pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 334/356) e respondido (fls. 363/367).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico” que Jair de França move em desfavor de Banco Pan S/A.

Narra o requerente que se deparou com valor depositado em conta bancária aberta em seu nome junto ao banco réu que, contudo, jamais consentiu.

Afirma que buscou atendimento e ao verificar os extratos da referida conta bancária assustou-se ao notar que havia intensa movimentação que não efetuou.

Aduz que várias transferências de valores foram efetuadas para a conta de sua ex-companheira e mãe de seu filho, Sra. Vera Lucia de Assis Barros, que provavelmente utilizando-se da segurança falha do banco requerido abriu a conta e fez os empréstimos, sem a anuência ou conhecimento do requerente.

Sustenta que os dados da conta bancária como e-mail e telefone não são os seus e todos os montantes tomados por empréstimo foram transferidos para a terceira citada, o que demonstra a fraude ocorrida.

Discorre sobre a aplicação da legislação consumerista ao caso e conseqüente inversão do ônus da prova. Defende que o réu é responsável pelos danos, devendo devolver em dobro os valores indevidamente descontados e indenizar os danos morais sofridos.

Requer seja declarada a inexistência e inexigibilidade dos débitos, com condenação do réu à restituição em dobro dos valores sacados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cinco salários mínimos.

O r. despacho de fls. 114 deferiu a gratuidade da justiça ao autor.

Em contestação (fls. 120/143), o banco réu alega, preliminarmente, a incompetência da justiça comum ante a necessidade de chamamento à lide da Caixa Econômica Federal e a falta de interesse de agir pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial.

No mérito defende, em síntese, a regularidade da abertura de conta, com biometria facial. Sustenta que a responsabilidade pelas transferências impugnadas é de quem se beneficiou delas, não da instituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suscita que para realização de transações é necessária a informação de senha, sigilosa e de responsabilidade do correntista.

Defende a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Rechaça a ocorrência de danos materiais ou morais.

Requer a improcedência.

Certificado prazo sem réplica (fls. 202).

O r. despacho saneador de fls. 203/209 rejeitou as preliminares arguidas e fixou como pontos controvertidos a existência de fraude na contratação; a ocorrência de danos materiais e morais; c) a responsabilidade do réu pelos alegados danos. Determinou a produção de prova documental, devendo o banco réu apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato com a descrição da assinatura digital do réu para verificação do meio de confirmação do contrato, haja vista que, a partir da fotografia do autor sem qualquer elemento constante do contrato, não é possível verificar que o contrato de abertura de conta tenha sido assinado por biometria facial; deverá, ainda, apresentar o extrato completo da conta corrente no banco PAN, Agência n. 0001-9, Conta n. 019722315-1, desde a abertura, para verificação da disponibilização dos valores objetos dos empréstimos contratados com o autor e movimentações feitas em benefício de terceiro, que não Vera Lúcia, conforme alegado pelo réu; expedição de ofício ao 59º Distrito Policial Jardim dos Ipês, para que remeta cópias das principais peças probatórias (depoimentos, laudos, etc.) de eventual inquérito policial instaurado a partir do Boletim de Ocorrência nº GC1400-1/2023, lavrado em 08/05/2023.

Juntada de documentos pelo banco réu (fls. 219/220).

A r. sentença julgou o feito procedente, nos termos já expostos.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 302/306),



rejeitados às fls. 328/330.

Recorre o réu.

Em suas razões (fls. 334/356), sustenta, preliminarmente, a incompetência da justiça comum, sendo necessário o litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal.

No mérito, reitera as alegações de regularidade das contratações e conseqüente ausência de dever de indenizar.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Preliminar – Litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal

De início, sustenta o apelante que uma das alegações da recorrida é de que a contratação dos empréstimos com garantia FGTS foram realizadas mediante fraude.

Assim, sustenta que isso só seria possível após realização de todos os aceites em sistemas da Caixa Econômica Federal, razão pela qual pleiteia sua inclusão em litisconsórcio e conseqüente declaração de incompetência da justiça comum para julgamento do feito.

Contudo, não lhe assiste razão.

No caso em tela, a pretensão autoral cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica e à reparação por danos morais e materiais decorrentes de suposta fraude na contratação de empréstimo bancário realizado diretamente com o banco réu, instituição privada, garantido por cessão fiduciária do FGTS.

O cerne da lide é a validade da celebração dos empréstimos impugnados. O autor alega não ter contratado o empréstimo com o banco requerido. A Caixa Econômica Federal, neste cenário, não participou da contratação que deu origem aos empréstimos impugnados.

A responsabilidade por averiguar a autenticidade e a regularidade formal da contratação recai exclusivamente sobre a instituição financeira que concedeu o crédito e efetuou a cobrança das parcelas.

Portanto, sendo a discussão restrita à inexistência de vínculo jurídico entre o consumidor e o banco privado réu, é patente a competência da Justiça Comum Estadual para dirimir a controvérsia, bem como a ausência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal.

Preliminar rejeitada.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o autor relata que identificou a existência de uma conta bancária em seu nome junto à instituição ré requerida, embora nunca a tenha solicitado. Ao buscar esclarecimentos e ter acesso aos extratos, constatou intensa movimentação financeira totalmente alheia à sua vontade ou conhecimento. Destaca que diversos valores foram direcionados à conta de sua ex-companheira, Sra. Vera Lucia de Assis Barros, a quem atribui a provável abertura indevida da conta e a contratação dos empréstimos, aproveitando-se de falhas de segurança do banco.

Ressalta, ainda, que os dados de contato vinculados à conta — como e-mail e número telefônico — não lhe pertencem, e que todo o numerário obtido por meio dos empréstimos foi repassado à terceira mencionada, evidenciando a ocorrência de fraude.

Pretende a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos, com condenação do réu à restituição em dobro dos valores sacados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cinco salários mínimos.

Acostou aos autos boletim de ocorrência (fls. 23/24), cópia dos contratos celebrados em seu nome (fls. 25/28, 29/33, 34/38, 39/43, 44/48, 49/53, 58/54, 59/65), extratos bancários (fls. 66/69), comprovantes de transferências via pix para Vera Lúcia de Assis de Barros (fls. 70/86), extrato do FGTS (fls. 88/104) e comprovante de divórcio (fls. 105).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contestação, o réu sustenta, em síntese, que a conta bancária foi regularmente aberta, com biometria facial do autor, bem como que não é responsável pelas transferências de valores realizadas, e sim quem se beneficiou delas.

Com efeito, em se tratando de relação de consumo (Súmula 297 do STJ), resta pela responsabilidade do Banco réu de comprovação da regularidade do contrato impugnado, a teor do artigo 373, II, do CPC e artigo 6º, VIII do CDC.

No entanto, não trouxe aos autos qualquer instrumento válido de contratação a fim de comprovar que as avenças foram efetivamente celebradas pelo autor.

Infere-se que o banco réu acostou aos autos os instrumentos bancários referentes aos empréstimos impugnados, quais sejam:

Cédula de crédito bancário - nº 002127928 (fls. 221/225),
celebrada em 05/01/2022.

Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de saque-
aniversário fgts - nº 501345546 (fls. 226/231), celebrada em
3 de novembro de 2021.

Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de saque-
aniversário fgts - nº 501978223 (fls. 232/237), celebrada em
28 de dezembro de 2021.

Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de saque-
aniversário fgts - nº 503141926 (fls. 238/243), celebrada em
11 de fevereiro de 2022.

Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de saque-
aniversário fgts - nº 503562269 (fls. 244/249), celebrada em
25 de abril de 2022.

Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de saque-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aniversário fgts - nº 504705573 (fls. 250/255), celebrada em 18 de julho de 2022.

Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de saque-aniversário fgts - nº 504982344 (fls. 256/261), celebrada em 26 de julho de 2022.

Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de saque-aniversário fgts - nº 505843698 (fls. 262/269), celebrada em 22 de agosto de 2022.

Os contratos acostados informam que foram assinados eletronicamente. E, em que pese a possibilidade de contratação digital, **não há de se olvidar que esta modalidade de pactuação deve obedecer a determinadas regras a fim de que a avença seja considerada válida e regular.**

E os instrumentos apresentados não apresentam qualquer demonstrativo de que o autor anuiu com as referidas contratações.

Isto porque, denota-se que foi enviada fotografia isolada que foi utilizada na assinatura digital **de todos os instrumentos em comento.** Ou seja, **não houve captura de biometria facial no momento da contratação supostamente entabulada.**

Como bem pontuado pela r. sentença, *“Não necessita de muito esforço para perceber que em todas as datas a FOTOGRAFIA É EXATAMENTE A MESMA, inclusive com a presença da cabeça feminina a esquerda que se destaca. Não se trataram, portanto, de contratações diversas, mas por evidente e notória falha de segurança ocorreu a utilização fraudulenta de imagem do autor, havendo inclusive uma mancha (supra destacada) o que revela que foi utilizada imagem impressa para a contratação.”* (fls. 285/286).

Outrossim, os comprovantes de fls. 70/86 demonstram inúmeras transferências da conta bancária aberta fraudulentamente para conta de titularidade da terceira, ex-esposa, em períodos correspondentes aos empréstimos impugnados, cuja regularidade também não foi



demonstrada pelo banco réu.

A ausência de contrato válido, devidamente assinado pelo autor, não possibilita a verificação de que o mesmo tenha firmado qualquer negócio com o requerido.

Era indispensável a juntada de documentos aptos a provar de forma contundente a regularidade da avença para que se pudesse provar a existência do negócio jurídico entre as partes e a legalidade das cobranças.

Sem isso não restou comprovada qualquer relação jurídica entre as partes referente à dívida impugnada.

É cediço que para a constituição de validade de um contrato, é necessária a anuência e manifestação da vontade do contratante, o que não se verificou *in casu*.

Desta forma, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação firmada entre as partes, a teor do art. 373, II do CPC, não podendo, por óbvio, o consumidor ser lesado pela falha de prestação de serviços pelo réu.

Em caso de fraude, o réu deve arcar com o risco do negócio a teor da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno.

No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório para demonstrar efetivamente a regularidade da cobrança do empréstimo em conta bancária do autor.

In casu, o que se observa é a responsabilidade do réu de caráter objetivo, consoante o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, assim transcrito:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Trata-se, pois, de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

E tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima, o que, apesar do esforço argumentativo do réu, não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE MECANISMOS EFICAZES DE DETECÇÃO DE FRAUDES – OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL TRANSACIONAL DA CORRENTISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, consoante disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados ao consumidor decorrentes de defeitos na prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. 2. Configura falha na prestação de serviços a ausência de implementação de mecanismos eficazes de detecção de fraudes baseados no perfil de consumo da correntista, permitindo que transações manifestamente atípicas sejam concretizadas sem a devida verificação de autenticidade. 3. A realização de transações fraudulentas de valores idênticos (R\$ 4.999,99) em curto espaço temporal, estranhas ao perfil habitual da consumidora, caracteriza defeito na prestação do serviço bancário, configurando fortuito interno inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não elidindo sua responsabilidade pelos danos materiais advindos. 4. O dever de segurança da instituição financeira decorre da teoria do risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impondo obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida implicar risco para os direitos de outrem. 5. A nulidade das operações bancárias fraudulentas e a inexigibilidade dos valores cobrados restam configuradas pela ausência de manifestação de vontade válida da consumidora, vítima de golpe perpetrado por terceiros estelionatários. 6. Não caracterização de dano moral indenizável. Ausência de demonstração de abalo psíquico substancial decorrente especificamente da conduta da instituição financeira. Eventual sofrimento decorre primariamente da ação criminosa, não configurando responsabilidade do banco por danos extrapatrimoniais. Dissabores inerentes à vida em sociedade que

não ultrapassam o limiar do mero aborrecimento. 7. A aplicação da Lei nº 14.905/2024 determina a incidência da taxa SELIC como critério de atualização monetária e juros de mora a partir de 1º/07/2024, em consonância com as alterações promovidas no art. 406 do Código Civil. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para afastar a condenação por danos morais, mantida a procedência quanto aos danos materiais e declaração de nulidade das transações fraudulentas.

(TJSP; Apelação Cível 1001743-88.2023.8.26.0659; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025) (g.n.)

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, fato é que não restou comprovada a regularidade dos contratos em discussão, de forma que é de rigor a declaração de inexigibilidade destes, com conseqüente devolução de valores indevidamente descontados, não havendo que se falar em compensação de valores, posto que não houve crédito de numerário disponível ao autor.

Recurso não provido.

E, conforme determinado pela r. sentença, a restituição deve se dar em dobro.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC determina que “o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso.”

Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus que a ré não se desincumbiu (art. 373, II do CPC).

Fundamento esse inaplicável ao caso concreto, ante a contratação de empréstimos em nome do autor por meio de fraude bancária.

A matéria foi decidida, e em boa hora, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE

TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).

Não há ainda que se falar em modulação tendo em vista que a Primeira Turma do STJ há muito tempo já vinha decidindo nesse sentido, a seguir reproduzidos os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatou-se que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido.” (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0 Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/02/2016) (g.n.).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. “O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos” (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de

origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013.) E apenas a título argumentativo, a matéria foi decidida, e em boa hora, recentemente, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUITA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021) (g.n.).**

Reiterando-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Desta forma, deve ser mantida a r. sentença que determinou que a restituição se dê de forma dobrada.

Recurso não provido.

No mais, restou caracterizada a falha na prestação do serviço por parte do réu, consistente na realização de empréstimos em nome do autor em clara fraude contratual, conforme bem assentado na r. Sentença às fls. 281/297.

Nesse contexto, a responsabilidade do réu somente seria afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, §2º, II do CDC, o que não restou configurado nos autos.

Dessa forma, não resta dúvida na aplicação da responsabilidade objetiva do réu ao presente feito.

A legislação moderna consagrou o direito à indenização por dano moral desde que comprovada a existência de dano à honra, à imagem ou à moral do cidadão, expondo-o a uma situação constrangedora ou vexatória, com repercussão negativa na esfera social.

Ocorre que, no presente caso, percebe-se que a situação vivenciada pelo autor se enquadra, sim, nesses requisitos.

Isso porque, repita-se, além da fraude contratual perpetrada em nome do autor, os valores creditados em conta bancária **que não foi aberta por ele e, conseqüentemente, não tinha acesso**, foram imediatamente transferidos para terceira.

Assim, o transtorno sofrido pelo autor extrapola o simples aborrecimento do dia-a-dia, causando constrangimentos, o que por si só constitui dano moral a ser indenizado.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Legitimidade passiva da instituição financeira configurada – Contrato de empréstimo realizado em fraude – Ré que deixou de agir com diligência necessária – Indenização por dano moral devida, com valor reduzido – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003345-75.2024.8.26.0596; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2025; Data de Registro: 18/07/2025) (g.n.)

CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença que julgou improcedentes os pedidos - Negativa de contratação - Instituição financeira que não fez prova da contratação nem sequer de autorização expressa para retenção de margem consignável em benefício previdenciário - Ônus probatório do qual não se desincumbiu - Art. 373, II, do CPC - Não apresentação de qualquer documento que comprovasse a contratação impugnada pela autora, nem a disponibilização de algum crédito - Declaração de inexigibilidade do contrato que se revela medida de rigor - Devida a restituição dos descontos indevidos, de forma simples, em relação às parcelas cobradas até 30/3/2021 e dobrada quanto às demais subsequentes, conforme o "decisum" do STJ, em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS - Dano moral - Caracterização - Autora privada de parte de sua aposentadoria, de modo a acarretar alteração na vida financeira e econômica - Descontos indevidos que ocorreram por longo período e, por certo, implicaram restrição de

despesas básicas da demandante - Apelação provida para a) declarar a inexigibilidade do contrato nº 12807776290000000012, referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), b) determinar a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples, em relação às parcelas cobradas até 30-03-2021 e, em dobro, quanto às demais subsequentes, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso mais juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação, c) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e com juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação. No mais, restam invertidos os ônus sucumbenciais, os quais deverão ser pagos pelo réu, inclusive os honorários advocatícios, alterada a base de cálculo do valor da causa para o valor da condenação atualizada.

(TJSP; Apelação Cível 1009969-79.2022.8.26.0348; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023) (g.n.)

Destarte, estão presentes os requisitos para indenização pelos danos morais.

Logo, resta examinar a adequação do valor da indenização.

Não se pode olvidar que a "mens legis", no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).

“(…) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01).

Considerando-se tais premissas, a indenização deve ser mantida no patamar fixado de R\$ 10.000,00, quantia que se mostra adequada e razoável, eis que em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal quantia atende aos princípios do lenitivo à vítima e do desestímulo aos ofensores.

E o “quantum” não representa empobrecimento do réu e nem enriquecimento sem causa da autora, observados assim os princípios do desestímulo ao ofensor e de lenitivo à vítima.

A propósito, colacionam-se julgados desta C. Câmara que aplicam, em casos semelhantes, o parâmetro indenizatório acima mencionado:

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais" (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Empréstimo Consignado. Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. DANOS MORAIS cabíveis. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, cuja quantia se mostra adequada a compensar a parte autora pelos danos sofridos. Precedentes deste C.Colegiado. Termo inicial que será corrigido a partir do arbitramento, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Sentença reformada nesse ponto. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(TJSP; Apelação Cível 1007124-07.2022.8.26.0047; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2025; Data de Registro: 23/07/2025) (g.n.)

PRELIMINAR DE MÉRITO - Prescrição - Inocorrência - Cartão de crédito - Contrato de trato sucessivo - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais - Descontos em benefício previdenciário da parte autora, decorrente de suposto empréstimo bancário realizado por pessoa distinta e não identificada - Demanda

Julgada parcialmente procedente - Contestações intempestivas - Revelia que não induz necessariamente à procedência da ação - Mitigação de seus efeitos - Não demonstrada existência de relação jurídica entre as partes e tampouco que o réu tenha agido com as cautelas necessárias quando da realização de suas transações comerciais (art. 373, II, CPC) - Débito declarado inexigível - Devolução de forma dobrada do indébito - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Imposição de empréstimo mediante fraude - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Dano moral caracterizado - Parcelas mensais no valor total de R\$ 3.375,00 indevidamente descontadas da requerente, que não se beneficiou do valor emprestado e que tem renda de apenas um salário mínimo - Subtrações que se deram pelo período de quase quatro anos, implicando na privação de valores e na restrição de despesas básicas da apelada - Verba indenizatória devida e fixada adequadamente em R\$ 10.000,00 - Autora que não se beneficiou do valor emprestado, não havendo que se falar em compensação do que uma parte possa dever à outra - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de 15% para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 11, do CPC).

(TJSP; Apelação Cível 1013536-13.2024.8.26.0037; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025) (g.n.)

Recurso não provido.

Deve, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios termos.

Por força da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios de sucumbência ser majorados em definitivo para o total de 11% do valor da condenação, devidos pela parte recorrente, nos termos do artigo 85, §11º do CPC, observados os limites do §2º do mesmo artigo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator